

tender, para que se lhe admitta o seu pagamento em prestações, como em ultimo caso requer, parece-me de justiça conceder-se-lhe ainda mais o prazo de tres meses para suspensão das Execucões q. contra elle existem, menos na parte que for necessaria para prompto embolso desta quantia, salvo se elle entrar com ella promptamente nos cofres da Fazenda Publica. Procuradoria General da Fazenda 10 de Fevereiro de 1854. = Simos.

16 de Fevereiro de 1854.

Tomadas em que no acto dellas não apparece réo conhecido, e em que depois de julgadas subsistentes e procedentes, apparece alguém, pedindo que sejam remettidas para o Poder Judicial, devem remetter-se?...

Req.<sup>to</sup> de Manoel José Ferreira, da Cidade de Vianna do Castelo por occasião da tomada feita por Empregados do Contracto do Tabaco em 32 Caixas de Chá na Estrada de Braga.

Appmo e Ex.<sup>mo</sup> S.<sup>rs</sup>. — Tendo alguns Empregados do Tabaco e Sabao, da Repartição do Norte, apprehendido na estrada de Braga para o Serio, como contrabando trinta e duas Caixas de Chá, e os carros em que são transportadas; — não tendo nesse acto apparecido réo conhecido, de-

clarando até os respectivos Carreiros que não sabi-  
ão de quem são; — e tendo esta apprehensão, sem  
que fosse contestada, sido julgada valida e subsis-  
tente, mandando-se proceder á arrematação de  
todos estes objectos com previos annuncios, e á  
divisão do seu producto, na conformidade do art.  
106 do Decreto de 13 de Janeiro de 1834, por des-  
pacho de 24 d.º Agosto de 1850, proferido pelo com-  
petente Director da Alfandega do Porto, ap-  
pareceu Manoel José Ferreira com o incluso  
requerimento datado dois dias depois aos 26 des-  
se mez, pedindo a este Director que mandasse  
não só remetter o Processo para o Juizo Conten-  
cioso para elle ahí, a par da defesa, deduzir  
a sua habilitação na qualidade de dono da di-  
ta mercadoria, mas tambem sustar a arrema-  
tão desta, prestando idonea fiança. E sen-  
do indeferido por despacho do mesmo dia, que  
não tomou conhecimento da sua pretensão,  
fundando-se principalmente no S.º do art.  
3.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849, re-  
correu disso o Supp.º pedindo a Sua Mage.  
que se dignasse emendar esta prepotencia, or-  
denando ao referido Director que defira o  
mencionado requerimento do Supp.º, remetter  
do o Processo, a que elle se referi á Authori-  
dade Judicial na conformidade da Lei; e  
V. Ex.<sup>a</sup> mandou-me remetter o incluso Proce-  
so, desacompanhado deste da Tomadia, unica-  
mente para em vista das ponderações feitas pe-  
la primeira Repartição da Direcção Geral das  
Alfandegas e Contribuições Indirectas, na sua  
adjunta informação, emittir o meu parecer so-  
bre se pela Legislação em vigor as Toma-  
dias, cujas réas não forem conhecidos no ac-  
to de se fazerem, se devem considerar aban-

doadas para todos os effeitos declarados no citado art. 3.º do Decreto de 9 de Dezembro de 1849, ainda mesmo que posteriormente a quem se apresente na qualidade de réo. Sem me occupar pois dos fundamentos porque se fez a mencionada Tomadia das trinta e duas Caixas de Chá, e dos carros que as transportavam, e sem examinar se foi julgada valida e subsistente com justiça, ou sem ella, porque nem isso me foi ordenado, nem o Suppl. recorre dessa decisão, nem está junto o respectivo Processo, que aliás seria indispensavel, tratarei de expôr a minha opinião a cerca da these sobre que fui mandado responder, que vem a ser a intelligencia do citado art. 3.º do Decreto de 29 de Dezembro de 1849, que he o ultimo que regula a maneira de proceder nas Tomadias por Contrabando ou descaminho de direitos.

Diz este art. —

„ Os Processos de tomadias por contrabando, ou  
 „ descaminhos de direitos em que não houver réo co-  
 „ nhecido, ou contestação, serão ultimados, e julgados  
 „ a final pelas Chefes das Alfandegas a que  
 „ pertencerem, seja qual for o seu valor. Julga-  
 „ da subsistente a tomadia, proceder-se-há  
 „ a competente divisão do seu producto; mas  
 „ quando se julque improcedente, os apprehen-  
 „ sores poderão interpor recurso para o Mi-  
 „ nistro e Secretario d'Estado dos Negocios da  
 „ Fazenda, ficando os objectos apprehendidos  
 „ em deposito até serem reclamados, ou o  
 „ seu producto em dinheiro, se os generos fo-  
 „ rem susceptiveis de deterioração pela de-  
 „ mora.

§. 1.º Havendo réo conhecido, que seja en-  
 „ contrado no acto da apprehensão, será in-

„ timado para declarar nesse mesmo acto, ou  
„ dentro em 24 horas improrogaveis, perante  
„ a competente Authoridade Fiscal, se con-  
„ testa ou não a apprehensão. Não faser  
„ da declaração alguma dentro deste prazo, en-  
„ tende-se que a fez negativa, e que desiste  
„ da contestação.

„ §. 2.º Havendo contestação, e excedendo o  
„ valor da tomadia a 60000 r.<sup>rs</sup>, a Authori-  
„ dade Fiscal, julgando subsistente a appre-  
„ hensão, remetterá o Processo á Authorida-  
„ de Judicial, na conformidade do art.º 352  
„ da Novissima Reforma Judicial.

„ §. 3.º Não excedendo, porém, o valor da  
„ apprehensão a referida quantia de 60000  
„ r.<sup>rs</sup>, a Authoridade Fiscal julgará defini-  
„ tivamente o Processo, e de sua decisão po-  
„ derão as partes interpor recurso para o Go-  
„ verno.

Este artigo contém pois, como mostra a sua  
simples confrontação a ampliação a todas as  
Alfandegas do que somente para as Alfandegas  
menores dispusera o Regulamento de 28 de  
Junho de 1842 nos seus art.ºs 119 e 120 com a  
determinação do n.º 2.º do art.º 7.º da Lei de  
9 de Julho de 1849 com relação ao ponto sobre  
que sou consultado, e a sua intelligencia he  
muito clara e obvia.

Os processos de tomadias por contrabando,  
ou descaminho de directas (dix' elle) em que não  
haver réo conhecido, ou contestação, serão ultimados, e  
julgados a final pelos Chefes das Alfandegas a  
que pertencerem seja qual for o seu valor. A Au-  
thoridade Fiscal, acrescenta o seu §. 2.º remet-  
terà o processo á Authoridade Judicial, ha-  
vendo contestação, e excedendo o valor da to-

madia a 60000 r.<sup>l</sup>, segue-se d'aqui, portanto, que não havendo réo conhecido ou contestação, a competente Authoridade Fiscal não deve nem pode remetter para a Judicial, mas ha-de ultimar, e julgar a final o processo de qualquer tomada, seja qual for o seu valor.

Mas se não havendo réo conhecido ou contestação a Authoridade Fiscal assim proceder, e depois do seu julgamento apparecer alguém a diser-se dono dos objectos apprehendidos, e a requerer que o processo da tomada se remetta para a competente Authoridade Judicial, hade ordenar-se esta remessa? Este, que he propriamente o ponto de duvida, parece-me sem questào, e por forcosa consequencia da doutrina exposta, que não pode deixar de resolver-se pela negativa, porque se o contrario succedesse, seguir-se-hia t.<sup>o</sup> que a Authoridade Fiscal remetteria p.<sup>a</sup> o Poder Judicial um processo de tomada sem ter havido contestação, e depois de competentemente julgada a final; e 2.<sup>o</sup> que o Poder Judicial poderia alterar, ou reformar inteiramente o julgado definitivo da Authoridade Fiscal no exercicio das suas attribuições, e conhecer da justiça com que tinha sido proferido, e qualquer destas duas consequencias seria não só contra a sua letra expressa e positiva do citado Decreto, mas tambem contra todos os principios. Humas circumstancia só p.<sup>a</sup> si decisiva, confirma ainda, quanto a mim, esta doutrina, e vem a ser, não se achar marcado praço algum para depois do julgamento de qualquer tomada pela Authoridade Fiscal, por não haver réo conhecido, ou contestação, se dever remetter o respectivo Processo para a Authoridade Judicial a requerimento de qualquer que se diga dono dos objectos apprehendidos, e tanto basta, porque não hade esse julgamento por ven-

tura até depois de executado inteiramente, ficar  
meses, e annos, indeterminadamente, sujeito a  
ser alterado e reformado por outra Authoridade.  
Apesar do citado art.º 3.º do Decreto de 29 de  
Dezembro de 1849, pela sua redacção poder tam-  
bem ter a intelligencia de que só pode ser admit-  
tido a contestar qualquer tomada o réo conhe-  
cido no acto della se verificar, entendo todavia,  
como mais favoravel, e mais conforme ás regras  
de benigna interpretação, e mesmo aos princí-  
pios de rigorosa justiça, que pôde, e deve ser ad-  
mittido a isso quem como tal se apresente an-  
tes da tomada julgada a final pela compe-  
tente Authoridade Fiscal, mas não depois.

Satisfazendo as ordens de V. Ex.ª aqui de-  
veria concluir; entretanto, apesar de não ter  
presente o mencionado processo da tomada  
das trinta e duas Caixas de Chá, sempre a-  
presentarei que, os factos se passarão como cons-  
ta do processo junto, o Conselheiro Director da  
Alfandega do Porto procedeu bem em indeferir co-  
mo indeferiu o requerimento em que Manoel Jo-  
se Ferreira lhe pediu que remetteste aquelle processo  
para o Juizo Contencioso para nelle contestar a ap-  
preensão, e a par da sua defesa deduzir a sua  
habilitação na qualidade de dono do mesmo Chá,  
não por elle não ser conhecido como réo no acto  
da apprehensão, mas sim porque, achando-se o seu  
requerimento datado de 26 d' Agosto de 1850, e re-  
conhecida a sua assignatura nesse mesmo dia,  
uma certidão que se encontra junta a um requere-  
mento de João Gomes de Almeida e outros mos-  
tra que essa tomada fôra declarada valida e  
subsistente, e julgada a final dois dias antes,  
isto he a 24 do referido mes; e assim já não  
podia ter lugar a contestação, e remessa para o

Quanto, finalmente, aos requerimentos em que os apprehensores João Gomes de Almeida, e outros pedem a entrega da parte desta tomada, que lhes foi julgada, entendo tambem que devem ser deferidos pelo que acabo de expôr, mas para maior seguranca, e porque se trata de entrega de dinheiros, cumpre verificar primeiro a exactidão dos factos no competente processo dessa tomada. = D.<sup>s</sup> G. de A. V. G.ª

Procuradoria Geral da Fazenda 16 de Fevereiro de 1854. = S.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda. = O Procurador Geral da Fazenda = Joaquim José da Costa e Guimarães.

20 de Fevereiro de 1854.

Fóros pertencentes a Donatarios Vitaticios. Podem remir-se, e como depois de findo o prazo estabelecido na Lei de 25 d'Agosto de 1848? ... E desde quando começou este prazo?

Req.<sup>to</sup> de Antonio José Ribeiro.

Direcc. dos Prop.<sup>os</sup> Nacionais.

S.<sup>mo</sup> e Ex.<sup>mo</sup> Sr. — Tendo o incluso requerimento, em que Antonio José Ribeiro pede a remissão de um foro pertencente á Commenda de Adauze, de que he Donatario Vitaticio o Conde de Penafiel, sido apresentado em 28 de Fevereiro do anno de 1849, como mostra a quota nelle sancada pelo respectivo Administrador do Concelho, he evidente que a remissão do foro de que se trata, foi requerida ainda dentro do prazo de seis me